



# Diário Oficial do EXECUTIVO

## Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães - BA

Quarta-feira • 25 de outubro de 2017 • Ano I • Edição Nº 179



QR CODE

### SUMÁRIO

<b>FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES</b> .....	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS .....	2
AVISO DE LICITAÇÃO (SRP) (PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2017) .....	2
DECISÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2017) .....	3
<b>GABINETE DO PREFEITO</b> .....	4
ATOS OFICIAIS .....	4
LEI (Nº 371/2017) .....	4
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS</b> .....	8
LICITAÇÕES E CONTRATOS .....	8
PARECER JURIDICO (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2017) .....	8

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa  
**OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: CARLOS ALBERTO LIOTERIO DOS SANTOS

<http://pmwenceslauguimaraesba.imprensaoficial.org/>

**ÓRGÃO/SETOR: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES**

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**AVISO DE LICITAÇÃO (SRP) (PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2017)**



**AVISO DE LICITAÇÃO**

O Pregoeiro torna público aos interessados que se realizará a licitação, Modalidade: Pregão Presencial nº. 004-2017-SRP, Tipo: Menor Valor Por Lote, OBJETO: eventual contratação de empresa especializada para fornecer cilindros e válvulas reguladoras e prestar serviços de recarga de oxigênio medicinal, destinada a Fundação Hospitalar de Wenceslau Guimarães Bahia. Abertura: 07/11/17, às 08hs. Edital Disponível em: <http://pmwenceslauguimaraesba.imprensaoficial.org/>. Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (73) 3278-2117 ou na Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães - Ba, localizada na Rua Otaviano Santos Lisboa nº 135, Centro. Wenceslau Guimarães. José Brito Cabral Neto – Pregoeiro.

José Brito Cabral Neto  
Pregoeiro.

**DECISÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2017)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

**TOMADA DE PREÇOS Nº. 002-2017**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 162-2017**

**INTERESSADOS:** EURO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, ENEIAS OLIVEIRA SANTOS EIRELI-ME, SOMAZA SOUZA MOREIRA ENGENHARIA LTDA E ANTONIO DE CARLI EIRELI-EPP

**DECISÃO**

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**, no uso das atribuições fixadas na Lei nº 8.666/93, à luz do disposto no Parecer Jurídico solicitado à Assessoria Jurídica quanto às impugnações havidas na sessão do dia 18/10/2017, DECIDIR:

- a ) acolher parcialmente as impugnações, na forma motivada no Parecer citado que passa integrar esta decisão;
- b) julgar inabilitada a empresa EURO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP, por descumprimento do item 5.1.4., letra b e b.1. do Edital;
- c) julgar inabilitada a empresa ANTONIO DE CARLI EIRELI-EPP por descumprimento do item 5.1.3., letra a e 5.1.3.4. do Edital, em razão do Balanço apresentado não demonstrar a boa situação financeira da licitante, além de não se mostrar revestido da credibilidade necessária para uso na Licitação; em razão de outros documentos apresentados pela própria licitante, à exemplo do Contrato de Prestação de Serviços firmado com seu responsável técnico que não se está contabilizado apesar do pagamento realizado pelas 20 horas de jornadas semanais como responsável técnico;
- d) julgar habilitada as empresas ENEIAS OLIVEIRA SANTOS EIRELI-ME, SOMAZA SOUZA MOREIRA ENGENHARIA LTDA, vez que atendidos os requisitos de habilitação.
- e) determinar a publicação do presente resultado, aguardando-se o prazo fixado no art. 109, inciso I, letra a da Lei nº. 8.666/93.

Wenceslau Guimarães (BA), 25 de outubro de 2017.

---

**JOSE BRITO CABRAL NETO**

PRESIDENTE

---

**ALBERTO GEORGE GOMES DA SILVA**

MEMBRO

---

**EDISOM JOSÉ DOS SANTOS**

MEMBRO

**ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO**

**CATEGORIA: ATOS OFICIAIS**

**LEI (Nº 371/2017)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia.

### **Lei N.º 371/2017, de 25 de Outubro de 2017.**

Estabelece procedimentos especiais para concessão do parcelamento de créditos tributários e não tributários, com a dispensa de juros e multa, nas condições que indica e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**, APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Nas ações de cobrança administrativa de débitos ajuizados ou não, relativos ao ano base de 2016 e anteriores, cuja causa do inadimplemento refira-se ao não pagamento das obrigações tributárias ou não tributárias dos devedores ao Município de Wenceslau Guimarães, poderá o chefe do Poder Executivo Municipal autorizar à Secretaria de Finanças, proceder a transação com o sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária, ajuizados ou não, mediante concessões mútuas, visando à solução da pendência e à consequente extinção do crédito tributário ou não tributário, devendo ficar especificado, no termo do acordo extrajudicial pactuado entre as partes, as condições e os motivos das concessões mutuamente realizadas.

**Art. 2º.** Para viabilizar as negociações autorizadas pelo caput do art. 1º desta Lei, poderá ainda, o Chefe do Poder Executivo autorizar à Secretaria de Finanças do Município, nos casos de pagamento espontâneo dos débitos acima especificados, reduzir ou até mesmo dispensar a multa e os juros de mora devidos previstas para estes casos, observados os seguintes critérios:

I – Dispensa dos valores relativos ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado à vista em parcela única;

II- Dispensa 75% (setenta e cinco por cento) em relativo ao total da multa e dos juros, se o pagamento do crédito tributário for efetuado em até 05 (cinco) parcelas mensais.

**Art. 3º.** O valor de cada parcela a que aludem os incisos II do art. 2º desta Lei, não poderão ser inferiores a 20,00UFM (quinze inteiros de Unidade de Fiscal Municipal).

**Art. 4º.** O pedido de parcelamento administrativo, no qual o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, mediante Termo de Confissão de Dívida Fiscal, será formulado ao Departamento de Tributos da Secretaria de Finanças, com a indicação da forma de pagamento, do percentual de dispensa dos valores relativos ao total de multa e juros e do número de parcelas optadas.

**Parágrafo único.** No pedido de parcelamento, o contribuinte autorizará o fisco a emitir boletos de cobrança bancária para o pagamento do respectivo débito.

**Art. 5º.** O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenções ou imunidades concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, na forma da legislação pertinente.

**Art. 6º.** Tratando-se de créditos tributários ou não tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como, às vincendas, desde que o contribuinte não tenha usufruído de benefício superior a 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas.

**Art. 7º.** A falta de recolhimento de 03 (três) parcelas do parcelamento, consecutivas ou não, autorizado no inciso II do art. 2º desta Lei determinará a reinscrição da totalidade do débito em dívida ativa.

**Parágrafo Único.** Tomadas às providências, autorizadas no caput, o contribuinte perderá o benefício desta lei, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida tributária, hipótese em que, independente de qualquer notificação do Fisco, se exigirá o imediato recolhimento do saldo

remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, com incidência de atualização monetária e juros legais

**Art. 8º.** Estando o crédito tributário, sendo objeto de discussão judicial por ação movida pelo contribuinte, o benefício somente será concedido após homologação da desistência da ação e o pagamento das despesas judiciais.

**Art. 9º** Em havendo execução fiscal ajuizada, o benefício desta norma somente será concedido incluindo no débito todas as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, sendo o processo de execução suspenso,

**§ 1º.** Ficará definido no contrato de parcelamento, que o atraso de 03 (três) parcelas, ocasionará a perda do benefício, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ao ajuste, ficando, portanto sem efeito, o respectivo acordo, voltando a incidir sobre a dívida, todos os encargos legais, inclusive multa e juros.

**Art. 10.** No requerimento de parcelamento, o contribuinte reconhecerá e confessará formalmente o débito, indicando o número de parcelas desejadas para pagamento do respectivo débito, sendo que cada parcela não poderá ter valor inferior a 20 UFM, sendo o limite máximo de até 10 parcelas.

**Art. 11º.** A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título.

**Parágrafo Único.** A concessão dos benefícios previstos nesta Lei dependerá do prévio requerimento do interessado, protocolizado no Departamento de Tributos do Município, no prazo de 90 (noventa) dias, após a data da publicação desta Lei.

**Art.12.** Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

**Art.13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES, 25 DE OUTUBRO DE 2017.**

**CARLOS ALBERTO LIOTÉRIO DOS SANTOS**

**Prefeito Municipal**

**ÓRGÃO/SETOR: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**PARECER JURÍDICO (TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2017)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

**TOMADA DE PREÇOS Nº. 002-2017**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 162-2017**

**INTERESSADOS:** Euro Empreendimentos e Serviços Ltda - EPP , Eneias Oliveira Santos Eireli-Me, Somaza Souza Moreira Engenharia Ltda e Antonio de Carli Eireli-EPP

**SOLICITANTE:** Comissão Permanente de Licitações

**ASSUNTO:** Habilitação.

### **PARECER JURÍDICO**

#### **I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente processo sobre a seleção de propostas visando à contratação de empresa para execução de obra de construção do Campo de Futebol do Município de Wenceslau Guimarães, conforme quantidades e especificações em anexo I do Edital do Tomada de Preços nº 002-2017. A presente Licitação foi publicada no Mural da Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães – BA e no Diário Oficial do Município, Diário da União e em Jornal de Grande Circulação, consoante especificado no Instrumento Convocatório que instrui o presente Processo Licitatório.

A íntegra do Edital foi disponibilizada no Portal da Acesso à Informação do Município (<http://pmwenceslauguimaraesba.imprensaoficial.org/licitacoes-pregoes-convites/>), no Link Licitações em Geral..

A Sessão para recebimento e abertura de envelopes de propostas e documentação ocorreu no dia 18/10/2017, às 08h00min.

Os autos foram remetidos à análise desta Assessoria Jurídica para manifestação acerca da fase de habilitação das empresas EURO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, ENEIAS OLIVEIRA SANTS EIRELI-ME, SOMAZA SOUZA MOREIRA ENGENHARIA LTDA e ANTONIO DE CARLI EIRELI-EPP, bem como questionamentos levantados pelas empresas que participaram da Sessão Pública.

Consta da Ata da Sessão que o representante da empresa **ANTONIO DE CARLI EIRELI-EPP** solicitou a inabilitação das empresas:

1. EURO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP por apresentar procuração emitida pelo representante legal da empresa sem reconhecimento de firma de quem outorgou os poderes, bem como pelo descumprimento dos itens 5.1.3.9 alínea “b” do Edital, aduzindo que a carta fiança apresenta, está sem a confirmação de pagamento e o item 6.3
2. ENEIAS OLIVEIRA SANTS EIRELI-ME por descumprir os itens 5.1.2, 5.1.3, alínea “a” do Edital, uma vez que entendeu que o balanço patrimonial apresentado está incompleto, faltando páginas do mesmo, bem como por descumprir o item 5.1.3.9 alínea “b”, do Edital, por não haver confirmação de pagamento do seguro garantia apresentado.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

3. SOMAZA SOUZA MOREIRA ENGENHARIA LTDA por descumprir os itens 5.1.3 aliena "a" do Edital, uma vez que o balanço patrimonial apresentado está incompleto, faltando páginas, bem como o item 5.1.3.9 alínea "b", pois entende que o seguro garantia apresentado apresenta o boleto de pagamento, porém sem confirmação que foi feito o devido pagamento.

O representante da empresa **EURO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP** questionou na sessão pública:

1. que a empresa ANTONIO DE CARLI EIRELI-EPP, apresentou balanço sem movimentação no ano de 2016, sendo que a mesma foi constituída em de 06 de junho de 1997 e apresenta um ativo circulante R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e passivo também de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), solicita que a contabilidade verifique se é plausível. Solicitou atenção para o atestado de capacidade técnica que está em nome da empresa ENEIAS OLIVEIRA SANTS EIRELI-ME, que possui o mesmo responsável técnico no item, no 2.3. alínea "g", tendo os mesmos representantes legais comuns e utilizarem de recursos humanos em comum, não foi acrescentado pela empresa no comprovante de depósito de garantia dados que especificassem o uso exclusivo para fim do cumprimento do item 5.1.3.9 alínea "b" sem tem qualquer referencia ao processo licitatório tomada de preços 002-2017.
2. que a empresa ENEIAS OLIVEIRA SANTS EIRELI-ME no seu entendimento a clausula 11 da apólice de seguro apresentada pela empresa, no que tange a perda de direitos, não sustenta a garantia, ausência de contrato de prestação de serviços do responsável técnico, que diz no item 5.1.4 b.1 do Edital.

Por sua vez, o representante da empresa **ENEIAS OLIVEIRA SANTS EIRELI-ME** solicitou a inabilitação das empresas EURO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, ANTONIO DE CARLI EIRELI-EPP, e SOMAZA SOUZA MOREIRA ENGENHARIA LTDA, por não atenderem o item 5.1.4 aliena "b", apresentação de atestados de capacidade técnica com característica técnicas similares ao objeto da presente licitação, e da empresa ANTONIO DE CARLI EIRELI-EPP, por apresentar os índices extraídos do balanço assinado pelo procurador, e solicitou também da comissão a diligencia para que seja atestada a garantia apresentada pela empresa.

O representante da empresa **SOMAZA SOUZA MOREIRA ENGENHARIA LTDA**, informa que quanto ao balanço patrimonial, o mesmo foi extraído do livro diário e não sabe qual parte a empresa ANTONIO DE CARLI EIRELI-EPP, alegou as suas considerações.

A empresa **ANTONIO DE CARLI EIRELI-EPP**, aduziu que em relação à caução apresentada, o Edital no item 5.1.3.9 alínea "b" não informa o número da conta corrente para que as empresas pudessem realizar o pagamento da caução exigida. Assim sendo, salienta que tentou entrar em contato com a Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães por telefone indicado, a fim de solicitar número da conta corrente para que pudesse realizar a caução. Contudo, o telefone informado no Edital [(073) 3278-2117] ao ser discado há a informação de que esse número não existe. Informa o Representante credenciado em ata que, deste modo, se dirigiu ao Banco



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia  
Bradesco em Gandu/BA para realizar o depósito caução onde o Banco supracitado informou o número da conta corrente, tendo empresa apresentado caução.

Quanto ao questionamento da empresa EURO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, sobre o responsável técnico da empresa ANTONIO DE CARLI EIRELI-EPP, esta vinculado ao CREA/BA da empresa ENEIAS OLIVEIRA SANTS EIRELI-ME, diz que a declaração apresentada está conforme a exigência do item 5.1.4, alínea "c" do Edital, onde declara que o como responsável técnico para acompanhar a execução dos serviços é o engenheiro GEISON DOS SANTOS PEREIRA e que a empresa ENEIAS OLIVEIRA SANTS EIRELI-ME apresenta a mesma declaração onde o responsável técnico indicada pela mesma é o senhor Diego Henrique da Silva Santos. Com relação ao índice financeiro exigido no edital no item 5.1.3.4, que foi questionado por não constar assinatura do contador, informa que a mesma apresenta os índices no balanço patrimonial onde o mesmo está devidamente assinado pelo contador competente e autentica na JUCEB.

A empresa **EURO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP** em relação a alegação da falta de reconhecimento de firma na procuração, informa que a referida procuração está em conformidade com o exigido item 3.12.alínea "a" inciso II do Edital, ao qual na solicita o reconhecimento de firma. No que diz respeito a carta fiança não possuir comprovação do pagamento, aduz que cumpriu fielmente o disposto no artigo 5.1.3.9 alínea "b", do Edital ao qual não exige comprovante de pagamento e informa que a referida carta fiança pode ser consultada virtualmente através do site da seguradora inserção do número de certificado impresso na declaração da carta fiança, sendo assim garantindo a sua validade legal. Quanto a alegação de que as características técnicas dos certificados, atestados e acervos técnico, não se assemelham as características do objeto do certame, informa que todas as informações e dados exigidos constam nas documentações apresentadas conforme item 5.1.4 alínea "b" do Edital.

Por fim, o representante da empresa **ENEIAS OLIVEIRA SANTS EIRELI-ME**, aduz que em relação ao questionamento da empresa ANTONIO DE CARLI EIRELI-EPP sobre o item 5.1.2.1 informa que foi apresentado alvará de funcionamento como prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal da sede da licitante. Em relação ao item 5.1.3 do Edital, informa que o balanço patrimonial foi aparentado conforme exigido no instrumento convocatório, sem a seção de páginas. Informa que foi apresentado apólice de seguro garantia conforme previsto na lei 8.666/93. Em relação ao questionamento da empresa EURO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, afirma que não está vedado a concorrer nesta tomada de preços tendo em vista que os recursos humanos e tecnológicos utilizados por ela, não foram utilizados em comum com nenhum outro concorrente conforme declaração de responsabilidade técnica representado pela mesma e que não age em interesse econômico também em comum com nenhum participante. No que diz respeito aos questionamento ao item 5.1.4 alínea "b.1" do Edital, aduz que o vínculo profissional está comprovado através das certidões emitidas pelo conselho competente onde consta o vínculo profissional.

O Presidente da CPL encerrou os trabalhos e abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias uteis para interposição de recursos, após publicação do julgamento da fase de habilitação.

É o relatório.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

## **II – DAS ALEGAÇÕES DOS LICITANTES**

### **a) Quanto a EURO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP**

Quanto a alegação de que a empresa **EURO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP** apresentou procuração sem firma reconhecida cabe salientar que o Edital não faz nenhuma exigência deste tipo, vejamos:

*16.2. O credenciamento far-se-á mediante a apresentação de credencial, conforme Modelo do Anexo IV, atribuindo-lhe poderes para formular ofertas e lances de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome do proponente. Em sendo sócio, proprietário ou dirigente da empresa proponente deverá apresentar cópia do respectivo Estatuto ou Contrato Social, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.*

Importante salientar que a empresa apresentou a procuração da empresa com o carimbo da mesma, também foi apresentado o contrato social, juntamente com a carteira CNH do sócio Administrador Osvaldo Pardo Casas Neto. Consta em ata que nenhum dos representantes questionaram acerca do credenciamento da empresa, não restando dúvidas acerca do credenciamento da mesma.

É vedado exigir-se que os documentos, declarações e a proposta comercial estejam com firma reconhecida em cartório, sem previsão legal. Ainda mais, que inexistente qualquer justificativa que embase a previsão da exigência descrita nos itens acima transcritos.

É como decide reiteradamente o Tribunal de Contas da União, verbis:

**1.6. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Anadia sobre as seguintes impropriedades constatadas nos processos referentes às Tomadas de Preços 001, 003 e 004/2011, que se revelaram como restritivas nesses certames licitatórios:**

[...]

**1.6.14. Exigência de que todas as declarações e proposta comercial devem estar com firma reconhecida em cartório, sem previsão legal (Relatório do Acórdão 1356/2009-Plenário):**

[...] (TCU, Acórdão nº 2125/2011 - TCU – Plenário, Processo TC-020.153/2011-2, Rel. Raimundo Carneiro, Publicação na Ata 34 - Plenário, de 17/08/2011)

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

**1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** 2. Recurso especial improvido".



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia  
(STJ, REsp 542333 / RS, SEGUNDA TURMA, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 07.11.2005, p. 191)

Ao comentar a desnecessidade de reconhecimento de firma dos contratos administrativos, Diogenes Gasparini ensina:

*“Ademais, em razão da presunção de legitimidade desse instrumento e da falta de lei genérica que imponha alguma obrigação nesse sentido, não precisam ter suas firmas reconhecidas, nem tampouco carecem de testemunhas, salvo se uma ou outra dessas exigências estiver contemplada em lei ou ato da entidade contratante” (Direito Administrativo, 14ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, pp. 733/ 734).*

Assim, deve-se concluir pela dispensabilidade do reconhecimento de firma das assinaturas do representante legal do particular nos documentos de habilitação. A ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida por outros documentos apresentados no procedimento licitatório. A sua exigência é impertinente, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público.

No caso em tela, sendo possível o reconhecimento da veracidade da assinatura por outros documentos que compõe a documentação do licitante, o risco de prejuízo ao interesse público é ausente.

No que de respeito na necessidade de apresentação de comprovante de pagamento da Carta de Fiança n. AMB171017142238, no valor de R\$ 6.000,00, emitida pela Alpha Merchant Bank Investment e Participações S/A apresentada como garantia de Participação, entende esta Assessoria que não se faz necessário. Consta do documento emitido em 17/10/2017, que o emitente garante o valor referido para participação na presente licitação.

No que diz respeito a alegação de que os Atestado de Capacidade Técnica da empresa **EURO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP** não atenderiam ao exigido no Edital, quanto às características, esta Assessoria concorda em parte.

Em razão de se tratar de licitação relativa a obra e serviço de engenharia foi corretamente solicitado dos participantes que a capacidade técnica fosse demonstrada por meio de atestados fornecidos por **peessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes registrados por meio de certidões de acervo técnico (CAT).

Eis que pediu o Edital:

5.1.4. Relativos à Qualificação Técnica:

(...)

b) Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico (Capacidade Técnico-Profissional), na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, **detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s)**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

**respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante (CNPJ diferente), serviços com características técnicas similares às do objeto da presente licitação.**

b.1.) A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante do profissional ou através do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio ou ainda, através de contrato de prestação de serviço, com comprovação de vínculo na data do recebimento dos envelopes de Habilitação e de Preços.

A com vistas a comprovar sua qualificação técnica a empresa **EURO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP** apresentou a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO SEM ATESTADO Nº 411660/2015, CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO Nº 416146/2016, CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO Nº 416112/2016 e CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO Nº 416501/2016.

O Art. 30, inciso II e § 1º da Lei nº 8.666/93 estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO SEM ATESTADO Nº 411660/2015 faz referência a vinculação às Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) nº 00027024832910000723, 119492, 96087, 93396, 93395, 93394, 0139585, 0145572, 0144366, 0144365, 131850, 130474, 105482, 129273, 128978, 127118, 105470, 105466, 126946, 125492, várias desta anexas referem-se a serviços prestados sob responsabilidade técnica do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia  
Engenheiro ALFREDO ELIZEU BARRETO DA CRUZ à órgãos públicos (pessoas jurídicas de direito público), porém todas desacompanhadas dos necessários Atestados de Capacidade Técnica, não sendo possível, nos citados casos verificar a compatibilidade dos serviços prestados com o objeto licitado.

A licitante apresentou ainda a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COMATESTADO Nº 416146/2016 acompanhada do Atestado de Capacidade Técnica emitida por BARRA MAR ARMAZEM EIRELI EPP, CNPJ 24.029.698/0001-36. O Atestado que acompanha a CAT refere tratar-se de elaboração de Projeto e Execução de Demolição, Retirada e Ampliação da Sede da Barra Mar Armazém, para atender normas da ANP, para comercialização de Botijões GLP. Este objeto não é compatível em características com a obra objeto desta licitação, que consiste em um equipamento esportivo.

De igual forma a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO Nº 416112/2016 que se refere a serviços de manutenção predial. A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO Nº 416501/2016 refere-se a Atestado emitido por pessoa física e portanto sem o valor previsto no Art. 30, inciso II e § 1º da Lei nº 8.666/93.

Assim, é de se reconhecer que a empresa **EURO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP** não cumpriu com a exigência fixada no item 5.1.4., letra d do Edital, devendo ser julgada inabilitada.

b) Quanto a empresa **ENEIAS OLIVEIRA SANTOS EIRELI-ME**

Quanto a alegação de não cumprimento do item 5.1.2.1 vê-se que foi apresentado alvará de funcionamento como prova de inscrição no cadastro de contribuinte municipal da sede da licitante, dando por satisfeita a exigência.

O Balanço Patrimonial apresentado pela empresa **ENEIAS OLIVEIRA SANTOS EIRELI-ME** atende os itens 5.1.2, 5.1.3, alínea "a" do Edital.

Sobre a apresentação do Balanço Patrimonial, dispôs o Edital:

5.1.3. Documentos relativos à qualificação econômico-financeira:

a) **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;**

(...)

5.1.3.1. **Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:**

a) sociedades regidas pela Lei n.º 6.404/76 (sociedade anônima):

1 - publicados em Diário Oficial; ou

2 - publicados em jornal de grande circulação; ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

3 - por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.

**b) sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):**

**1 - por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou**

**2 - por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.**

c) sociedade criada no exercício em curso:

1 - fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante.

5.1.3.2. As empresas obrigadas por Lei a apresentarem ECD – Escrituração Contábil Digital, para satisfação da exigência do item 5.1.3.b do Edital do Tomada Preço em epígrafe, deverão juntar o respectivo comprovante de transmissão ao SPED (Serviço Público de Escrituração Digital) e o conjunto completo de documentos transmitidos à Secretaria da Receita Federal e a Junta Comercial, através de Sistema de Escrituração Digital, a saber:

a) “Recibo de Entrega de Livro Digital”, documento que dispõe de identificação do arquivo (balanço e demonstrações) apresentados a Receita, sendo que o mesmo pode ser confirmado no site da Receita Federal sobre o número de autenticação/identificação;

b) Termo de abertura e encerramento do Livro (arquivo digital) apresentado;

c) Balanço Patrimonial; e

d) Requerimento de Autenticação de Livro Digital (documento que confirma a solicitação da empresa junto a Junta Comercial do Estado que o mesmo seja autenticado).

5.1.3.3. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

A empresa apresentou o Balanço Patrimonial foi apresentado devidamente acompanhado do Demonstrativo de Resultado do Exercício de 2016, acompanhado Notas Explicativas, Termo de Abertura, Termo de Encerramento, Certidão de Regularidade Profissional.

Perceba-se que o item 5.1.3.1. letra b do Edital prevê para as sociedades empresariais como a Licitante que a comprovação se dará tanto pelo **Livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento** como pelo **Balanço e das Demonstrações Contábeis**. Perceba-se que há a conjunção alternativa “ou”, entre o nº 1 e o nº 2.

Esta Assessoria desconfia que alegação de incompletude do Balanço da licitante **ENEIAS OLIVEIRA SANTOS EIRELI-ME** se deu porque a empresa não apresentou o Livro Diário completo. Isso porque a empresa apresentou como dito Balanço Patrimonial foi apresentado devidamente acompanhado do Demonstrativo de Resultado do Exercício de 2016, acompanhado Notas Explicativas, Termo de Abertura, Termo de Encerramento, Certidão de Regularidade Profissional e devidamente apresentado e autenticado na Junta Comercial do Estado da Bahia.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

Acerca da exigência do Livro Diário, o TCU já se manifestou:

**A exigência de fotocópia integral do livro diário, como requisito de habilitação em licitação, contraria o princípio da eficiência administrativa, sendo suficiente para a análise da qualificação econômico-financeira apenas cópias das páginas referentes ao balanço patrimonial, às demonstrações contábeis e aos termos de abertura e de encerramento, autenticadas pela Junta Comercial.** Acórdão 2962/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Assim, entende esta Assessoria, que não há máculas no documento apresentado pela licitante **ENEIAS OLIVEIRA SANTOS EIRELI-ME**.

No que diz respeito a alegação de descumprimento do item 5.1.3.9 alínea "b", do Edital, pela empresa **ENEIAS OLIVEIRA SANTOS EIRELI-ME** por não haver confirmação de pagamento do seguro garantia apresentado, essa não merece prosperar. Foi apresentada a **APÓLICE DE SEGURO GARANTIA Nº 0775.04.4.622-9**, emitida pela que tem por objeto do seguro especificamente a obra licitada pela Tomada de Preços nº. 002-2017, correspondente ao Processo Administrativo nº. 162-2017.

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas. No caso, o profissional **DIEGO HENRIQUE DA SILVA SANTOS**, além de integrar o quadro de responsáveis técnicos da Licitante, ainda subscreveu **DECLARAÇÃO DE FUTURA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA EQUIPE TÉCNICA**.

Quanto ao documento apresentado para comprovação da capacidade profissional prevista no item 5.1.4. letra b, a empresa apresentou a **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO Nº 32204/2016** e **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO Nº 38762/2016**, ambas do profissional **DIEGO HENRIQUE DA SILVA SANTOS**.

A **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO Nº 32204/2016** emitido pelo Município de Gandu guarda similitude com o objeto licitado. O objeto da obra constante do edital é a obra de execução de um campo alternativo com alambrado, situado na Fazenda Bom Jardim, Rodovia BA 120 - KM, no município de Gandu.

A **CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO Nº 38762/2016**, porém, refere-se execução de obra de reforma e conservação preventiva das escolas do Município de Gandu-BA, situado em diversos ruas e bairros no município de Gandu-BA. Esse Atestado não guarda semelhanças com a obra licitada.

A letra b.1, do item 5.1.4., letra b do Edital fixou que a comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante do profissional ou através do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio ou ainda, através de contrato de prestação de serviço, com comprovação de vínculo na data do recebimento dos envelopes de Habilitação e de Preços.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

Sabe-se que é irregular a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional definidas no art. 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/1993. Também sabe-se que

No que se refere ao cumprimento da letra b.1, do item 5.1.4., letra b, entende que está satisfeita a exigência pela previsão do profissional DIEGO HENRIQUE DA SILVA SANTOS no quadro de responsáveis técnicos do Licitante perante o CREA/BA e a DECLARAÇÃO DE FUTURA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA EQUIPE TÉCNICA, subscrita pelo profissional que consta que o mesmo "é integrante do quadro permanente na qualidade de Engenheiro civil, conforme Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica em anexo, e compromete-se a participar do certame TP 002/2017, na qualidade de responsável técnico e acompanhar, caso a empresa vença o certame, os serviços dele decorrentes.

É como entende e orienta o TCU:

Para a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, deve-se admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), contrato social do licitante, contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1447/2015-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Abstenha-se de exigir que os profissionais utilizados para fins de pontuação técnica estejam vinculados ao quadro efetivo da empresa por meio de contrato de trabalho, limitando-se à exigência de outras formas de comprovação de vínculo do profissional, **como declaração de disponibilidade do profissional para alocação na execução contratual**. Acórdão 165/2009 Plenário

Com relação aos requisitos de qualificação técnica, observa-se que o edital de licitação (...) buscou seguir as orientações do art. 30 da Lei 8.666/93.

Faz-se, entretanto, ressalva quanto à comprovação de vínculo trabalhista da equipe técnica com a licitante (item 5.4.4.3 do edital de licitação, folha 36) visto que o TCU ampliou a interpretação dada ao inciso I, § 1º do mesmo artigo por entender que essa exigência, no caso de profissionais técnicos qualificados, mostra-se excessiva e limitadora de eventuais interessados no certame.

De fato, não é necessário para a Administração que o profissional pertença ao quadro permanente da empresa, mas sim que este esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um contrato. Transcreve-se a seguir trechos do Acórdão 2.297/05 - PL, onde é abordado esse assunto:

"8. O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, utiliza a expressão "qualificação técnico-profissional" para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

aspirados pelo órgão ou entidade da Administração.9. Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei 8.666/93 não define o que seja “quadro permanente”. Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia.

10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto licitado.

11. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-lo diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

12. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

13. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.”

**Nesse sentido, segundo Altonian, é “válida a sugestão de que o edital estabeleça como condição para comprovação do vínculo: apresentação de cópia da carteira de trabalho do profissional que comprove a condição de que pertence ao quadro da licitante, de contrato social que demonstre a condição de sócio do profissional ou, ainda, da declaração de contratação futura do profissional responsável, acompanhada da anuência deste.”**

Além dessa restrição, o edital apenas o licitante no julgamento técnico quando o profissional avaliado não for do quadro permanente da proponente (item 6.2.6.5, folha 42). Vê-se que tal punição é desnecessária e não encontra respaldo na Lei 8.666/93 e muito menos na jurisprudência do TCU.

Portanto, os termos do edital, no que se refere à qualificação técnica, não se coadunam com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e contribuíram também para restringir a competitividade da licitação.

Acórdão 1417/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

Depois é indubitável que inequívoco o vínculo do profissional DIEGO HENRIQUE DA SILVA SANTOS com a empresa **ENEIAS OLIVEIRA SANTOS EIRELI-ME** admite o uso da faculdade prevista no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.

O entendimento dominante nos tribunais pátrios é que não cabe a inabilitação ou desclassificação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de *diligência*, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, uma vez que caracterizaria afronta à isonomia entre os participantes e inobservância à jurisprudência do TCU.

O Tribunal de Contas da União admite a possibilidade de permitir que a empresa ofertante possa corrigir a informação apresentada durante o certame, inclusive afirma como um dever da Administração Pública. Entretanto, essa possibilidade não pode proceder em aumento do valor global já registrado e que serviu de parâmetro comparativo entre os Licitantes, vejamos:

***“na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93). (Acórdão nº 3340/2015 – Plenário, Rel. Bruno Dantas, Sessão 09/12/2015).***

***Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)***

Desta forma, opino pela aceitação do documento como DECLARAÇÃO DE FUTURA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA EQUIPE TÉCNICA como suficiente a atender à exigência do item 5.1.4., letra b, item b.1. do Edital, devendo a licitante ser habilitada, se outro motivo não sobrevier.

**c) Quanto a SOMAZA SOUZA MOREIRA ENGENHARIA LTDA**

A empresa SOMAZA SOUZA MOREIRA ENGENHARIA LTDA apresentou documento conforme exigia o item 5.1.3 aliena “a” do Edital. A empresa apresentou o Balanço Patrimonial foi apresentado devidamente acompanhado do Demonstrativo de Resultado do Exercício de 2016, acompanhado Termo de Abertura, Termo de Encerramento, Certidão de Regularidade Profissional e devidamente apresentado e autenticado na Junta Comercial do Estado da Bahia.

No que diz respeito a alegação de descumprimento do item 5.1.3.9 alínea “b”, do Edital, pela empresa SOMAZA SOUZA MOREIRA ENGENHARIA LTDA por não haver confirmação de pagamento do seguro garantia apresentado, essa não merece prosperar. Foi apresentada a **APÓLICE SEGURO GARANTIA Nº 02-0775-0386746** emitida por MALUCELLI SEGURADORA S/A, emitida pela que tem por objeto do seguro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia  
especificamente a obra licitada pela Tomada de Preços nº. 002-2017, correspondente ao Processo Administrativo nº. 162-2017.

No que se refere à qualificação técnico-profissional da licitante, esta faz-se satisfeita pelas Certidões de Acervo com Atestados de titularidade do Sócio Administrador Everildo Teles de Souza, que é Engenheiro Civil, em especial a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 340/2007 e CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO Nº 332609/2015.

As obras guardam similitude com as do objeto da licitação, embora não sejam idênticas.

O Tribunal de Contas da União tem firme jurisprudência de que é admissível que a Administração Pública aceite atestados de capacidade técnica com objeto similar ao licitado.

*Decisão TCU nº 574/2002 – Plenário “(...) **foi se firmando o entendimento de que o limite é estabelecido no caso concreto, utilizando-se o bom-senso, respeitando os princípios administrativos da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e os princípios da licitação.** Em suma, **tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório.** Não se discute a possibilidade de serem feitas exigências de qualificação técnica para habilitação, mas sim, a medida, a proporção em que são feitas (daí porque inúteis ao esclarecimento da questão as citações de decisões do TCU e STJ apresentadas pelo Responsável). Especificamente sobre a medida das exigências, na mesma obra de Marçal Justen Filho, citada pelo Sr. Diretor Geral encontra-se o seguinte trecho elucidativo: **“Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.”** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312). (...)”*

*Decisão TCU nº 1.288/2002 – Plenário “(...) 9. O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. **Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação,** pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. (...)” (grifos nossos)*

*Acórdão TCU nº 32/2002 – 1ª. Câmara “(...) 3º) **as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente***



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

**garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. (...)** (grifos nossos)

Acórdão TCU nº 2.147/2009 – Plenário “(...) 9.4.3. **limite as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, devendo abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames.** (...) a exemplo dos Acórdãos 1.284/2003- Plenário; 2.088/2004-Plenário; 2.656/2007-Plenário; 608/2008-Plenário e 2.215/2008-Plenário), cumprindo o que prescreve o art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei 8.666/1993;” (grifos nossos)

Acórdão TCU nº 112/2011 – Plenário “(...) 4. De fato, **a exigência de comprovação de prestação de serviços em volume igual ou superior ao licitado extrapola os requisitos definidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993**, bem como contraria a jurisprudência do tribunal acerca do assunto (acórdãos 170/2007, 1.390/2005, 1.094/2004 e 1.937/2003 do Plenário e acórdão 2.309/2007 da 2ª Câmara). Configura-se, assim, restrição à competitividade do certame, com infração ao inciso I do art. 3º do Estatuto das Licitações.(...)” (grifamos)

Marçal Justen Filho discorre sobre o assunto de maneira brilhante:

**“(...) Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica.** Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico.** (...)”

(...)

Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. **Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos.** Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. **“Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação ‘confortável’. A CF/88 proibiu essa alternativa”** (...) A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...). A legislação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

*vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime as exigências desnecessárias e meramente formais"<sup>1</sup> (grifos nossos)*

Dessa forma, o propósito visado pela Administração Pública sobre a apresentação dos Atestados de Capacidade foi o de estabelecer critérios de mensuração da capacidade técnica sem, contudo, exigir características idênticas e atribuir maior grau de flexibilidade para a comprovação de experiência anterior na execução dos serviços, traduzindo-se tal flexibilização na possibilidade de obtenção de informações que permitissem à área técnica estabelecer, por proximidade de características técnicas e qualitativas, uma relação de similaridade/equivalência entre esses serviços e aqueles que constituem o objeto do Termo de Referência, viabilizando, assim, reconhecer a capacidade técnica da licitante.

Desta forma, opino pela habilitação da empresa SOMAZA SOUZA MOREIRA ENGENHARIA LTDA, se outro motivo não sobrevier.

**d) Quanto a empresa ANTONIO DE CARLI EIRELI-EPP**

A empresa **ANTONIO DE CARLI EIRELI-EPP**, aduziu que em relação à caução apresentada, o Edital no item 5.1.3.9 alínea "b" não informa o número da conta corrente para que as empresas pudessem realizar o pagamento da caução exigida. Em que pese este fato em momento algum, a Licitante solicitou da CPL algum esclarecimento ou impugnou o Edital pela omissão.

A licitante reclama que tentou entrar em contato com a Prefeitura Municipal de Wenceslau Guimarães por telefone indicado, a fim de solicitar número da conta corrente para que pudesse realizar a caução, sem êxito. Esse fato por si não é suficiente para afastar a incorreção da licitante de efetuar depósito em conta que não seja a própria para cauções.

Informa o Representante credenciado em ata que, deste modo, se dirigiu ao Banco Bradesco em Gandu/BA para realizar o depósito caução onde o Banco supracitado informou o número da conta corrente, tendo empresa apresentado caução.

No Edital da Tomada de Preços foi exigido no item 9.4., letra d, para demonstração a qualificação econômico-financeira a garantia de participação, da seguinte forma:

*9.4. A **qualificação econômico-financeira** será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:*

*(...)*

*d) **Garantia de participação no valor de 1% do valor estimado da contratação, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º § 3º do artigo 56, da Lei n.º 8.666/93, e posteriores alterações;***

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 304, 322, 336 e 337



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

*e) A garantia de participação de que trata o item anterior será liberada em até 05 (cinco) dias úteis, depois de encerrada a fase de habilitação, para as licitantes inabilitadas, ou nesse mesmo prazo, depois de realizada a adjudicação desta licitação, para as licitantes classificadas na proposta comercial, exceto quanto à garantia da adjudicatária desta licitação, a qual somente poderá ser liberada, no mesmo prazo, após a data de assinatura do termo de contrato.*

A Lei Federal nº 8.666/93 permite a exigência de garantia de participação como documento demonstrativo da qualificação econômico-financeira da participante, ex vi do art. 31, inciso III e §2º, verbis:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*(...)*

**III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do artigo 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.**

*§ 1º. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*

*§ 2º. **A administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do artigo 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.***

*(...)*

*§ 5º. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994)*

A Administração Pública tem a prerrogativa de exigir a garantia de participação no Certame. Contudo, não lhe é facultado determinar qual a espécie de garantia deverá ser apresentada, sob pena de limitação da competitividade no certame licitatório. Com efeito, o artigo 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93 confere o direito de o particular optar entre caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária.

O Art. 56 e § 1º da Lei nº 8.666/93 prescreve a possibilidade de exigir-se garantia e fixa as modalidades:

*Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*

*§ 1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

*I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (NR)*

*II - seguro-garantia;*

*III - fiança bancária.*

No Edital não restou especificado como deveria se dar o depósito da caução em dinheiro, quando esta fosse a opção do Licitante, pelo que no entender desta Assessoria Jurídica a inabilitação da empresa **ANTONIO DE CARLI EIRELI EPP**, se afiguraria medida excessiva, mesmo considerada a inércia do licitante de tempestivamente solicitar pelos meios previstos no edital esclarecimentos sobre como proceder para apresentação da caução.

No caso em tela, o Licitante não deve ser inabilitado por este motivo uma vez que no momento o dinheiro foi posto à disposição da Administração, mesmo que em conta diversa.

Para os casos de ausência de normatização específica em seu texto, a Lei nº 8.666/93 prevê a utilização supletiva do Código Civil (Lei nº 10.406/02) como norma integrativa:

**Art. 54.** Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, **aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.**

Para a aplicação dos princípios da teoria geral dos contratos e das disposições de direito privado aos contratos administrativos, necessário se mostra investigar as cláusulas contratuais e os preceitos de direito público. Em verdade, esse é próprio significado legal da expressão "*supletivamente*": as normas de direito privado não se aplicam no que forem colidentes com as cláusulas contratuais e com os preceitos de direito público.

Tendo em vista que a caução em dinheiro visa garantir o cumprimento da participação e/ou do contrato, após o depósito em instituição bancária pelo particular (licitante) não lhe é permitida a movimentação da conta caução. Como a conta caução é aberta em nome do ente público contratante, ele - ente público - é quem pode movimentá-la, normalmente pelo seu ordenador de despesas ou gestor financeiro, nos casos de devolução ou reversão de garantia.

De ressaltar que a teoria dos atos próprios é plenamente aplicável à Administração Pública, encontrando respaldo no ordenamento jurídico pátrio, conforme se colhe da jurisprudência do Egrégio STJ (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.683 – DF, Relator: Ministro Mauro Campbell, publicado em 07 de maio de 2015).

Ao se falar em boa-fé objetiva propriamente dita, é possível transmutar seu espírito para institutos verdadeiramente publicísticos, como a moralidade administrativa e a igualdade/impessoalidade dos administrados perante a Administração Pública. Além do mais, é possível reconhecer a missão da Administração





**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

Pública como realizadora do valor constitucional da solidariedade social, o que facilmente poderá ser concretizado tendo o *venire contra factum proprium* como instrumento. E como já tivemos oportunidade de ressaltar, o *venire* ganha cada vez mais força e reconhecimento em nosso tribunais. O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, já fez incidir o *nemo potest venire contra factum proprium* nas relações entre particulares e Administração Pública. (Recurso Especial 141.879/SP, Recurso Especial 47.015/SP.

Nas palavras do Ministro Ruy Rosado de Aguiar (STJ), ao proferir voto no Recurso Especial 141.879/SP:

**“Sabe-se que o princípio da boa-fé deve ser atendido também pela administração pública, e até com mais razão por ela, e o seu comportamento nas relações com os cidadãos pode ser controlado pela teoria dos atos próprios, que não lhe permite voltar sobre os próprios passos depois de estabelecer relações em cuja seriedade os cidadãos confiaram.”**

Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, a fim de demonstrar a relevância do princípio da segurança jurídica (e citando o entendimento de Almiro do Couto e Silva), o confronta com o ato nulo, ensinando:

*“No Direito Público não constitui uma excrescência ou aberração admitir-se a sanatória ou o convalidamento do nulo. Ao contrário, em muitas hipóteses o interesse público prevalecente estará precisamente na conservação do ato que nasceu viciado mas que, após, pela omissão do Poder Público em invalidá-lo, por prolongado período de tempo, consolidou nos destinatários a crença firme da legitimidade do ato. Alterar esse estado de coisas, sobre o pretexto de restabelecer a legalidade, causará mau maior do que preservar o statu quo. Ou seja, em tais circunstâncias, no cotejo dos dois subprincípios do Estado de Direito, o da legalidade e o da segurança jurídica, este último prevalece sobre o outro, como imposição da justiça material”*

Dignas de nota, as reflexões de Raquel Melo Urbano de Carvalho<sup>3</sup>, que em obra que proporciona extensa reflexão acerca dos princípios do Direito Administrativo, traz de volta à própria incongruência existente na ideia de segurança, pontuando:

*“Independentemente de se fazer inserir, ou não, no princípio da segurança jurídica a ideia de certeza, é sabido que todos reconhecem ao referido princípio o objetivo de subtrair a atividade pública das âleas do arbítrio, assegurando-se a estabilidade mínima possível em um dado sistema jurídico, embora impossível a estabilidade absoluta nas relações sociais. Se no mundo moderno não se pode esperar o imobilismo, igualmente rejeitada é a instabilidade desagregadora do sistema jurídico. Os interesses individuais e coletivos não podem ser expostos à imprevisibilidade acentuada, nem mesmo a mudanças bruscas e irrefletidas, sendo imperioso proteger a boa-fé dos integrantes da sociedade. Em outras palavras, embora seja inerente ao direito ser um sistema mutante, porquanto relativo a uma sociedade em permanente transformação, deve-se buscar um mínimo de equilíbrio e estabilidade necessários ao futuro das relações sociais.”*

<sup>2</sup> MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 95.

<sup>3</sup> CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. *Curso de Direito Administrativo*. Salvador: Editora JusPodium, 2009. p. 83/84.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

E não é só o princípio da segurança jurídica que empresta elementos para o reconhecimento do *venire* dentro da esfera do Direito Administrativo. A cláusula geral da boa-fé objetiva (elemento indissociável do *venire*) tem sido uma constante na relação que se estabelece entre os cidadãos e a Administração Pública.

Mais uma vez, Raquel Melo Urbano de Carvalho<sup>4</sup>, imprime a tônica da matéria, refletindo:

*"Especificamente no Direito Administrativo, o exame eminentemente doutrinário e, no Brasil, ainda incipiente sobre o tema, invoca como justificativa à proteção da boa-fé na seara pública a **impossibilidade de o Estado violar a confiança que a própria presunção de legitimidade dos atos administrativos traz, agindo contra factum proprium. Não há dúvida que a confiança que os cidadãos têm nas ações estatais, decorrentes do seu presumido acerto do ponto de vista fático e jurídico, justifica sejam os mesmos protegidos do automatismo na incidência do ordenamento jurídico. Não se pode admitir um comportamento público que crie expectativas e que, posteriormente, frustre, de modo desarrazoado, o estado de confiança decorrente até mesmo da presunção de legitimidade reconhecida ao Estado.**"*

Ressalto que o entendimento esposado não agride o dever de vinculação ao instrumento convocatório, pois essa vinculação tem por fim proteger o particular do poder de império do Estado. Assim, deve a CPL dar por satisfeito o cumprimento da obrigação prevista no item 5.1.3. letra b do Edital, em razão do julgamento objetivo que prescreve o art. 45 da Lei nº 8.666/93 e da proibição do *venire contra factum proprium*, uma vez que o recurso financeiro foi aceito pela Prefeitura, que até a presente data não estornou o recurso.

Se quanto a apresentação da garantia de participação é possível aceitar-se o documento apresentado, por outro o Balanço, as demonstrações de resultado do Exercício e os índices apresentados, não demonstram boa saúde financeira da empresa, tal como exigido na Licitação.

O Art. 31, § 1º. da Lei nº 8.666/93 estabelece que "a exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato". O § 5º do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93 fixa que "a da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".

O Balanço Patrimonial, bem como as demonstrações de resultado do exercício e os índices apresentados pela empresa **ANTONIO DE CARLI EIRELI EPP** não gozam de credibilidade, pelo que entende esta Assessoria Jurídica que deve ser interpretado seus números pelo conjunto da documentação apresentada.

Sobre os índices exigidos, dispôs o Edital:

---

<sup>4</sup> Ob. cit. p. 111/112.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

5.1.3.4. A boa situação financeira será avaliada pelos Índices Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão apresentar o valor mínimo igual a 1 (um), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

5.1.3.5. As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.

5.1.3.6. Caso o memorial não seja apresentado, a Comissão reserva-se o direito de efetuar os cálculos.

Inicialmente cumpre registrar que causa estranheza, o Balanço Patrimonial apresentado se confrontado com documentos que a própria licitante trouxe aos autos.

Não há registros sequer de pagamentos de despesas operacionais e de custeio da empresa, concessionárias de energia, tributos, taxas, etc. Indicando que a empresa ou esteve totalmente inativa ou que seu balanço patrimonial é obra de ficção, pois que em verdade deveria ser negativo, demonstrando sua incapacidade para firmar compromissos com a Administração Pública, sendo os números destes constantes incoerentes com os demais documentos que a própria empresa apresentou.

As empresas que estiveram inativas no ano anterior à realização da licitação devem apresentar cópia da declaração de inatividade entregue a Receita Federal, apresentando cópia autenticada do último Balanço Patrimonial que antecede a condição de inativa, se houver. Não é o caso! A empresa encontrou-se ativa em 2016.

Apenas a título de exemplo, o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a licitante e o profissional da engenharia civil **GEISON DOS SANTOS PEREIRA** está datado de 24/04/2015, sem notícias de que tenha sido rescindido, dá conta de que a empresa teve uma despesa no ano de 2016 com o profissional da ordem de R\$ 56.736,00 (cinquenta e seis mil e setecentos e trinta e seis reais), em face do pagamento dos serviços previstos na Cláusula Quarta do Contrato, a saber:

**CLÁUSULA QUARTA: Da Remuneração e carga horária:**

**O contratado receberá a quantia de 06 (seis) salários mínimos R\$ 4.728,00 (quatro mil setecentos e vinte e oito reais), reajustáveis em função do reajuste anual do salário mínimo,**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

**para uma jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais compreendida das 13h00min horas 17h00min horas, de segunda a sexta-feira.**

A despeito do Contrato de Prestação de Serviços, a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA No 52646/2017 e a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA Nº 50802/2017 fazem efetiva prova de que o Engenheiro Civil GEISON DOS SANTOS PEREIRA vem prestando serviços à Licitante desde 28/09/2015. Nenhuma despesa, porém sobre o Contrato, constou do Balanço.

Sabe-se que as empresas que não possuem faturamento, mas que se encontram instaladas e em funcionamento, possuem despesas pelo menos com tributos, funcionários, etc. Estas despesas devem constar do balanço, mas não o foram inseridas.

Entre os índices apresentados não foi apresentado o Índice de Solvência Geral. Outrossim, o cálculo do índice de Liquidez Corrente não estão coerentes com as Normas de Contabilidade.

Ativo circulante, em contabilidade, é um grupo de contas que fazem parte do Balanço Patrimonial. É uma referência aos bens e direitos que podem ser convertidos em dinheiro no curto prazo, normalmente até o final do exercício social seguinte ao da elaboração do Balanço Patrimonial.

Ora, se o balanço patrimonial refere-se ao ano 2016, há a expectativa por parte da empresa que tudo que está no ativo circulante seja convertido em dinheiro até 31/12/2016.

Os ativos que podem ser considerados como circulantes incluem: dinheiro em caixa, conta movimento em banco, aplicações financeiras, contas a receber, estoques, despesas antecipadas, numerário em caixa, depósito bancário, mercadorias, matérias-primas e títulos.

Passivo circulante são as obrigações que normalmente são pagas dentro de um ano: contas a pagar, dívidas com fornecedores de mercadorias ou matérias-primas, impostos a recolher (para o governo), empréstimos bancários com vencimento nos próximos 360 dias, provisões (despesas incorridas, geradas, ainda não pagas, mas já reconhecidas pela empresa: imposto de renda, férias, décimo-terceiro salário, etc.).

No caso, a empresa informa no Balanço que não houve Obrigações, mas apresenta provas de que houve, como é o caso do Contrato de Prestação de Serviços que prevê desembolso de **06 (seis) salários mínimos R\$ 4.728,00 (quatro mil setecentos e vinte e oito reais), reajustáveis em função do reajuste anual do salário mínimo, para uma jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais compreendida das 13h00min horas 17h00min horas, de segunda a sexta-feira** para seu responsável técnico.

Nesse sentido, vale observar o que estabelecem as normas brasileiras de contabilidade acerca do balanço patrimonial – NBC TG 26 (R1), item 54:

***“Balanço patrimonial***  
*Informação a ser apresentada no balanço patrimonial*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

54. O balanço patrimonial deve apresentar, respeitada a legislação, no mínimo, as seguintes contas:

- (a) caixa e equivalentes de caixa;
- (b) clientes e outros recebíveis;
- (c) estoques;
- (d) ativos financeiros (exceto os mencionados nas alíneas "a", "b" e "g");
- (e) total de ativos classificados como disponíveis para venda (NBC TG 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração) e ativos à disposição para venda de acordo com a NBC TG 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada;
- (f) ativos biológicos;
- (g) investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial;
- (h) propriedades para investimento;
- (i) imobilizado;
- (j) intangível;
- (k) contas a pagar comerciais e outras;
- (l) provisões;
- (m) obrigações financeiras (exceto as referidas nas alíneas "k" e "l");
- (n) obrigações e ativos relativos à tributação corrente, conforme definido na NBC TG 32 – Tributos sobre o Lucro;
- (o) impostos diferidos ativos e passivos, como definido na NBC TG 32;
- (p) obrigações associadas a ativos à disposição para venda de acordo com a NBC TG 31;
- (q) participação de não controladores apresentada de forma destacada dentro do patrimônio líquido; e capital integralizado e reservas e outras contas atribuíveis aos proprietários da entidade."

De acordo com as normas de contabilidade, o balanço patrimonial é o documento que resume as atividades da empresa, num determinado período, nos seus aspectos patrimoniais e financeiros. Diante de tal finalidade, se a empresa esteve inativa, tudo indica que seja materialmente inviável a elaboração de um balanço patrimonial.

No balanço apresentado, vê-se que não houve qualquer resultado no exercício de 2016, pela empresa **ANTONIO DE CARLI EIRELI-EPP**, ao que leva a conclusão de que a Licitante deixou, portanto, de comprovar sua qualificação econômica, descumprindo exigência prevista expressamente no edital, na Lei de Licitações Públicas (artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93), razão pela qual a empresa licitante deve ser inabilitada, ante a falta de demonstração da boa saúde financeira exigida no Edital.

Outro não é o entendimento sustentado pelo doutrinador Marçal Justen Filho, em obra clássica e já abalizada sobre a vexata quaestio:

**A Administração Pública tem o poder-dever de examinar as demonstrações financeiras. Cabe-lhe verificar os documentos, inclusive para detectar eventuais vícios na sua elaboração, o que, vulgarmente se chama "maquiagem do balanço". Isso se passa quando os critérios previstos no ato convocatório não poderiam ser preenchidos pelo interessado.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

**A "maquiagem do balanço consiste na alteração dos dados que serão utilizados nas fórmulas, para tornar mais atraente e favorável o resultado. Tanto pode consistir na pura e simples substituição de números, como na incorreta contabilização de valores. Assim, o licitante promove algumas alterações nas demonstrações financeiras ou classifica determinadas contas de modo inadequado, aumentando irregularmente o montante do ativo ou reduzindo indevidamente o passivo. Esses defeitos devem ser apurados, aplicando-se todas as sanções cabíveis. No plano da licitação, caberá eliminar o participante.** (JUSTEN FILHO, Marçal. "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos." 10ª ed., Dialética: São Paulo, 2004, p. 340)

O inciso I, do artigo 31 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Portanto, se o licitante não atende aos requisitos do edital por meio de seu balanço patrimonial, deve ser inabilitado. No mesmo sentido, veja-se a iterativa jurisprudência nacional a respeito da questão aventada, litteris:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. LEI 8.666/93, ART.31, I. 1. **O regulamento do certame questionado, realizado pelo CONFEA, prevê como um dos requisitos para a habilitação das proponentes a entrega do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios."**(Edital de Concorrência nº 002/2003 - CONFEA). 2. **O não-cumprimento da exigência prevista expressamente no edital e amparada em norma legal (Lei 8.666/93, art. 31, I), enseja a inabilitação da empresa licitante.** Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 3. O art. 1.078, do atual Código Civil, não dispõe de que o balanço só pode ser exigido a partir do quarto mês seguinte ao término do exercício, como pretende fazer crer a Apelante. O preceito civilístico, diversamente, estabelece que a assembleia deve deliberar sobre o balanço patrimonial durante os quatro meses seguintes ao término do exercício social. 4. **A apresentação do último balanço patrimonial melhor atende à finalidade do edital, qual seja, verificar a atual situação financeira da licitante, de modo a comprovar que poderá prestar integralmente os serviços licitados.** 5. Apelação da Impetrante improvida. (TRF-1 - AMS: 22501 DF2003.34.00.022501-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DEDEUS, Data de Julgamento: 27/07/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 15/08/2005 DJ p.54)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

Na mesma linha em relação à inabilitação de empresas que não preenchem o quanto esposado no edital, o C. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu em importantes julgados sobre a temática, litteris:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO A EXIGÊNCIA DO EDITAL DO CERTAME. INABILITAÇÃO. LEGITIMIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não cumprida exigência do edital do certame, relativa à comprovação de patrimônio mínimo por meio de apresentação de balanço patrimonial, legítima a decisão que inabilitou a impetrante, não tendo a mesma direito líquido e certo de prosseguir no processo concorrencial. 2. Mandado de segurança denegado. (TRF1, MS 0040066-47.2006.4.01.0000 /MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TERCEIRASEÇÃO, e-DJF1 p.22 de 19/03/2012)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. INABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Não cumprindo a impetrante exigência do Edital consistente na apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigência que encontra amparo no disposto no art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, nenhuma ilegalidade existe na decisão que a declara inabilitada no procedimento licitatório. 2. Segurança denegada. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF1, AMS 0011433-21.2000.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, DJ p.140 de 11/09/2002)

Assim, opina esta Assessoria pela inabilitação da licitante empresa **ANTONIO DE CARLI EIRELI EPP** por descumprimento do item 5.1.3., letra a e 5.1.3.4. em razão do Balanço apresentado não demonstrar a boa situação financeira da licitante, além de não se mostrar revestido da credibilidade necessária para uso na Licitação em razão de outros documentos apresentados pela própria licitante, à exemplo do Contrato de Prestação de Serviços firmado com seu responsável técnico.

e) **Quanto a identidade de responsáveis técnicos entre a empresa ANTONIO DE CARLI EIRELI-EPP e a ENEIAS OLIVEIRA SANTOS EIRELI-ME**

As empresas ANTONIO DE CARLI EIRELI-EPP e ENEIAS OLIVEIRA SANTOS EIRELI possuem como responsável técnico o Engenheiro Civil GEISON DOS SANTOS PEREIRA, embora somente a primeira empresa o tenha apresentado para figurar como responsável técnico em eventual contrato decorrente da presente licitação.

O Edital não previu como hipótese de inabilitação ou exclusão do certame as empresas possuírem responsáveis técnicos em comum.

No item 2.3. fixou o Edital:

2.3. Não poderão concorrer nesta Tomada de Preços:

(...)





**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia

*g) sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendidas aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum;*

Não é o caso dos autos. As empresas ANTONIO DE CARLI EIRELI-EPP e ENEIAS OLIVEIRA SANTOS EIRELI são concorrentes e não integrantes de mesmo grupo econômico, até onde se sabe, embora possuam identidade de um dos responsáveis técnicos.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União, em caso de identidade de sócios, já decidiu:

**Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia ente as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexó causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.**

Acórdão 2803/2016-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Assim, não consiste a alegação em motivo para excluir-se a empresa **ENEIAS OLIVEIRA SANTOS EIRELI-ME** do presente certame.

**III – DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, em atendimento ao exigido pelo Parágrafo Único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações e não vislumbrando vício de forma ou qualquer defeito no procedimento que contrarie as disposições do Edital, opina-se pela habilitação das empresas **ENEIAS OLIVEIRA SANTOS EIRELI-ME, SOMAZA SOUZA MOREIRA ENGENHARIA LTDA** e inabilitação das empresas **ANTONIO DE CARLI EIRELI EPP e EURO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP**, pelos motivos acima expostos.

Opina-se ainda que Publicado o resultado, na forma do Edital e após o prazo recursal, caso não sejam apresentados recursos contra decisão da CPL, seja designada data para abertura dos envelopes de propostas das empresas habilitadas;

É o parecer, s.m.j.

Wenceslau Guimarães (BA), 25 de outubro de 2017.

**ANDREIA PRAZERES**

Assessora Jurídica - OAB/BA 17961